



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

6. UMLER ENGENHARIA E SOLUÇÕES

Embora o BDI de 21,30% se encontre dentro dos parâmetros recomendados pelo TCU no acórdão nº 2622/2013 para esse tipo de obra, notou-se que na tabela da composição a empresa adotou um valor de 6,82% no componente de tributos, sendo que, s.m.j, o valor a ser adotado para esse caso só poderia ser de 5,65% ou 10,15% (dependendo do sistema de Contribuição Previdenciária), como justificado a seguir:

- PIS (0,65%) + COFINS (3,00%) + ISS (2,00%) + Não Desonerado (0%) = 5,65% ou
- PIS (0,65%) + COFINS (3,00%) + ISS (2,00%) + Desonerado (4,5%) = 10,15%."

Considerando a manifestação acima exposta, as empresas Silvanir Franco, Linnear, HS Lopes e Umler estão desclassificadas. As empresas Flex Representações e Fragalli Engenharia estão classificadas na seguinte ordem:

FLEX REPRESENTAÇÕES –	R\$ 421.444,41;
FRAGALLI ENGENHARIA –	R\$ 449.994,54.

Em que pese o menor preço ter sido ofertado pela empresa FLEX COMERCIO, esta não se enquadra como ME/EPP. Tendo a empresa 2ª colocada, FRAGALLI ENGENHARIA declarado sua condição de Empresa de Pequeno Porte, sendo que esta situação foi verificada em seu Balanço Patrimonial quando da sua habilitação. Desta forma, atendendo à margem de preferência estabelecida pela legislação, a Comissão questionará junto ao seu representante a possibilidade de cobrir a oferta da empresa FLEX COMÉRCIO, na forma estabelecida em lei. Após esta confirmação com a apresentação da eventual proposta readequada, será dada continuidade ao certame.

Aberta a palavra, não houve manifestação.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se esta ata que vai assinada pelos membros abaixo identificados da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Carlos e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Hicaro Alonso
Presidente

Leandro Rosa Ferreira
Membro

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2021

PROCESSO Nº 12489/2021

ATA DE SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DO CEMEI DEPUTADO VICENTE BOTTA (MÓDULO TIPO B) NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano de 2021, às 16h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de Licitações abaixo identificados para procederem a abertura dos envelopes de proposta apresentados para o Convite supracitado.

Conforme constou em ata de sessão do dia 13/10/2021, as propostas foram analisadas pela Comissão, subsidiada com análise da Secretaria Municipal de Obras Públicas em casos análogos, resultando o que segue:

1. FLEX - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO

Verificou-se que os preços unitários propostos estão em conformidade com a média praticada no mercado atual. Embora a empresa Fragalli tenha alegado a existência de duas planilhas, entendemos que ambas se referem ao mesmo objeto, diferindo apenas por algumas colunas a mais que detalham melhor os preços totais com e sem BDI, além de separar custos de mão de obra, material e equipamento. O valor final de ambas coincide.

2. SILVANIR FRANCO VIEIRA (T5 CONSTRUTORA)

Verificou-se que os preços unitários propostos estão em conformidade com a média praticada no mercado atual. Com relação às alegações das empresas Umpler e Fragalli contra a T5, entendemos que são procedentes apenas os casos em que algumas unidades de medida de alguns itens constantes da Planilha Orçamentária Básica não conferem com as unidades de medida da tabela de composição de custos da proposta apresentada pela empresa, além de alguns itens possuírem coeficientes negativos.

3. BEULVALI

• A empresa manteve os valores unitários apresentados pela Administração, alterando o BDI, conforme o estabelecido no item 06.01."b" do edital. O BDI apresentado de 24,50% atende o estabelecido pelo acórdão do TCU, entretanto, apresentou um percentual de 10,14% para os tributos, estando em desacordo com o mínimo de 10,15%.

4. LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES

Conforme apontado em sessão pública, a empresa não apresentou fonte de referência em sua planilha, conforme exigência do item 06.01.b do Edital.

Além disso, o BDI de 14,99% se encontra abaixo dos parâmetros recomendados pelo TCU no Acórdão n. 2.622/2013 para este tipo de obra e, portanto, carece de justificativa.

5. FRAGALLI ENGENHARIA

Verificou-se que os preços unitários propostos estão em conformidade com a média praticada no mercado atual. Embora a empresa Umpler tenha apontado a falta do cálculo da hora da mão-de-obra, entendemos que as tabelas de encargos sociais apresentados em fls 857 a 862 são suficientes e estão de acordo com o exigido em edital.

6. UMLER ENGENHARIA E SOLUÇÕES

Embora o BDI de 21,30% se encontre dentro dos parâmetros recomendados pelo TCU no acórdão nº 2622/2013 para esse tipo de obra, notou-se que na tabela da composição a empresa adotou um valor de 6,82% no componente de tributos, sendo que, s.m.j, o valor a ser adotado para esse caso só poderia ser de 5,65% ou 10,15% (dependendo do sistema de Contribuição Previdenciária), como justificado a seguir:

- PIS (0,65%) + COFINS (3,00%) + ISS (2,00%) + Não Desonerado (0%) = 5,65% ou
- PIS (0,65%) + COFINS (3,00%) + ISS (2,00%) + Desonerado (4,5%) = 10,15%."

Considerando a manifestação acima exposta, as empresas Silvanir Franco, Linnear, Umpler e Beuvali estão desclassificadas. As empresas Flex Representações e Fragalli Engenharia estão classificadas na seguinte ordem:

FLEX REPRESENTAÇÕES – R\$ 386.785,80;
FRAGALLI ENGENHARIA – R\$ 411.081,85;

Em que pese o menor preço ter sido ofertado pela empresa FLEX COMERCIO, esta não se enquadra como ME/EPP. Tendo a empresa 2ª colocada, FRAGALLI ENGENHARIA declarado sua condição de Empresa de Pequeno Porte, sendo que esta situação foi

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS - SP

Membros de Comissão Permanente de Licitações

Sra. Maria Angélica Perroud
Sr. Daniel Muller de Carvalho
Sr. Fernando Jesus Alves de Campos

REF. CONVITE DE PREÇOS Nº 06/2021 - PROCESSO Nº 3043/2021

Umler Engenharia e Soluções CNPJ 27.589.752/0001-96 se manifesta a fim de interpor:

Assunto: *Recurso Administrativo*

Contra decisão exarada pela Comissão de Licitação; com fundamento nas razões a seguir apresentadas.

I - DO CABIMENTO

De acordo com as disposições do artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/1993

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) Julgamento das propostas;

§ 6 Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3 o deste artigo serão de dois dias úteis.

Especificamente sobre as condições do Edital Convite de Preços 06/2021 temos as

27.589.752/0001-96

**UMPLER ENGENHARIA
E SOLUÇÕES LTDA**

RUA JOÃO DE GUZZI, 3785
LOT. HAB. SÃO CARLOS 1 - CEP 13563-006
SÃO CARLOS - SP

disposições dos itens 12.02 e 12.03:

12.2. Os recursos administrativos contra atos da Comissão Permanente de Licitações poderão ser interpostos nos termos do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

12.3. As impugnações e os recursos deverão ser protocolados perante a Comissão Permanente de Licitações, no DPL-SL, à Rua Episcopal, nº 1.575, 3º andar - Centro, das 9h às 12h e das 14h às 17h e deverão conter a indicação de pessoa para contato, telefone e e-mail.

Tais disposições permitem o presente recurso a ser objeto de avaliação e por questões triviais abaixo justificarão o presente pedido.

Contato:

Julio Cesar Ortiz Moran

email: julio.moran@umpier.com.br

telefone: 16 3376-0761

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o artigo 109; Lei 8.666/1993 o prazo para interposição de recurso é de 2 (dois) dias uteis a contar da intimação do ato.

*Dessa forma ata de sessão, ao qual será objeto de manifesto; foi realizada em 26-04-2022 conforme **ANEXO 1**. Portanto o prazo para manifesto de recurso se encerra em 28-04-2022*

27.589.752/0001-96

UMPLER ENGENHARIA
E SOLUÇÕES LTDA

RUA JOÃO DE GUZZI, 3785
LOT. HAB. SÃO CARLOS 1 - CEP 13563-008
SÃO CARLOS - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONVITE DE PREÇOS Nº 06/2021

PROCESSO Nº 3043/2021

ATA DE SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DO RECINTO DOS MACACOS NO PARQUE ECOLÓGICO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano de 2022, às 09h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de Licitações abaixo identificados para procederem a abertura dos envelopes de proposta apresentados para o Convite supracitado.

Tendo sido divulgado o resultado da habilitação dos licitantes e, não havendo manifestações contrárias, a Comissão decidiu convidar os interessados para esta sessão pública, onde serão abertos os envelopes de propostas das empresas participantes. Os envelopes encontravam-se custodiados, lacrados e inviolados em poder da Comissão.

Abertos os envelopes, todo o conteúdo extraído foi disponibilizado para vistas e rubricas dos presentes e deste foram verificados os seguintes valores ofertados para este certame:

FRAGALLI: R\$ 281.672,46

UMPLER: R\$ 289.555,12

FORT SERVICE: R\$ 288.901,44

Analisada a melhor proposta, estando ela em conformidade com o Edital e, ainda, o preço proposto condizente com os preços de mercado, a Comissão declara a empresa FRAGALLI ENGENHARIA VENCEDORA desta licitação.

Aberta a palavra, o representante da empresa UMLER ENGENHARIA alega que, na proposta da empresa FRAGALLI não consta a informação solicitada no item 8.1, alínea 'h' do edital.

Nada mais a constar, lavrou-se esta ata que vai assinada pelos membros abaixo identificados da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Carlos e pelos demais presentes e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

III – DOS FATOS

Em 26-04-2022 reuniram-se as empresas proponentes e a comissão de licitação para procedimento do certame supracitado.

Apresentaram suas propostas ref. envelope 02 (Proposta de Preço), as empresas citadas abaixo, com a seguinte classificação:

- 1) FRAGALLI: R\$ 281.672,46
- 2) FORT SERVICE: R\$ 288.901,44
- 3) UMLER: R\$ 289.555,12

27.589.752/0001-96

**UMPLER ENGENHARIA
E SOLUÇÕES LTDA**

RUA JOÃO DE GUZZI, 3785
LOT. HAB. SÃO CARLOS 1 - CEP 13563-006
SÃO CARLOS - SP

Ao qual a comissão DECLAROU EM ATA:

“Analisada a melhor proposta estando ela em conformidade com o Edital e ainda o preço proposto condizente com os preços de mercado a Comissão declara a empresa Fragalli Engenharia vencedora desta licitação”

*Que a Comissão de Licitações faz equivocada classificação da empresa Fragalli Engenharia pois em sua proposta não apresentou o prazo de vigência do contrato conforme **exigência em Edital item 8.1 alínea h**.*

Que a Comissão deveria julgar que a proposta está em desacordo ao Edital e conseqüentemente realizar a desclassificação da proponente.

Logo em seguida deveria avaliar a proposta da empresa segundo colocada.

Fato que não o fez. Descumprindo as regras do concurso público.

Diante a situação o representante da empresa Umpler alegou em sessão sobre o procedimento indevido porem a resposta dada pela Comissão em sessão, foi de que tal condição é um “excesso de rigor”.

Sobre a proposta da empresa segundo colocada FORT SERVICE notamos que o BDI utilizado em sua proposta não contempla os parâmetros mínimos recomendados pelo TCU devendo a mesma ser desclassificada.

Era o tínhamos a relatar.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO – PROPOSTA DESCONFORME - FRAGALLI

A priori, com fundamento no artigo 41 da lei 8666/93 de fato consulente deve obedecer aquilo que determina o instrumento convocatório, isto porque “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

27.589.752/0001-96

**UMPLER ENGENHARIA
E SOLUÇÕES LTDA**

RUA JOÃO DE GUZZI, 3785
LOT. HAB. SÃO CARLOS 1 - CEP 13563-006
SÃO CARLOS - SP

Fato que conforme, Edital item 8.1.h. diz:

8. DAS PROPOSTAS (Envelope nº 2)

8.1. A proposta deverá ser elaborada em papel timbrado da proponente e apresentada com suas folhas rubricadas e assinadas, datilografadas ou impressas, sem emendas ou rasuras, principalmente no que tange a valores e números suscetíveis de gerar dúvidas quanto à sua autenticidade e **deverão contemplar:**

- a) Razão social, endereço, CNPJ, inscrição estadual.
- b) Nome do banco, o número da agência e da conta corrente em nome da licitante, onde será efetuado o pagamento.
- d) Descrição detalhada dos serviços, de acordo com as especificações do presente convite.
- e) Prazo de validade da proposta: igual ou superior a 60 (sessenta) dias contados da data de entrega dos envelopes.
- f) **Preços unitário e total em algarismos e preço total por extenso**, já computados todos os custos e despesas, tais como: impostos, taxas, encargos e transporte, despesas administrativas e financeiras, bem como o lucro, não se admitindo qualquer alegação posterior que vise ao ressarcimento de custos não considerados para elaboração da mesma, ressalvadas as hipóteses de criação ou majoração de encargos fiscais.
- g) Prazo de realização dos serviços: **90 (noventa) dias**
- h) Prazo de vigência do contrato: **180 (cento e oitenta) dias**
- i) BDI máximo **22,46%** (vinte e dois vírgula quarenta e seis por cento);

O item 8.1 indica que a proposta da empresa proponente **DEVERÃO CONTEMPLAR** os sub-itens de (a) à (m) explicitos no edital ou seja as condições da proposta comercial.

O item 8.1 alínea "h" solicita exigência da proponente para uma prazo de vigência de contrato de **180 (cento e oitenta) dias**, informação esta que se encontra em negrito no EDITAL CONVITE DE PREÇOS 06/2021.

Ainda constamos aqui o diz o edital em sua alínea "k":

"A NÃO INDICAÇÃO DESTAS INFORMAÇÕES DESCLASSIFICA A LICITANTE".

Ora a empresa Fragalli não apresentou proposta em conformidade as exigências do concurso.

Vejamos o que diz o artigo 48, inciso I, da Lei 8.666/1993

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis;

Em outras palavras uma proposta somente pode ser julgada vencedora se

27.589.752/0001-96

**UMPLER ENGENHARIA
E SOLUÇÕES LTDA**

RUA JOÃO DE GUZZI, 3785
LOT. HAB. SÃO CARLOS 1 - CEP 13563-006
SÃO CARLOS - SP

atender todos requisitos exigidos no instrumento convocatório o que não ocorreu com a proposta da empresa Fragalli.

No entanto a Comissão de Licitação considerou CLASSIFICADA a proposta cuja que não atendeu todos requisitos exigidos pelo Edital e ainda declarou como vencedora.

Agora vejamos o que esta mesma Comissão julgou em ATA no processo 1505/2021 CONVITE 03/2021 no dia 01 de junho de 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações
São Carlos, Capital da Tecnologia

CONVITE DE PREÇOS Nº 03/2021

PROCESSO Nº 1505/2021

ATA DE SESSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE BASES PARA INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE CALISTENIA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Ao 1º (primeiro) dia do mês de junho do ano de 2021, às 09h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de Licitações abaixo identificados para procederem a abertura dos envelopes de proposta apresentados para o Convite supracitado.

Tendo sido divulgado o resultado da habilitação dos licitantes e não havendo manifestações contrárias, a Comissão decidiu convidar os interessados para esta sessão pública, onde serão abertos os envelopes de propostas, que se encontravam custodiados em poder da Comissão, lacrados e inviolados, empresa estas remanescentes habilitadas neste certame.

Abertos os envelopes, toda documentação apresentada foi disponibilizada para vistas e cópias dos presentes e destas foram extraídos os seguintes valores ofertados para este certame:

DARCOS – R\$ 56.493,96
FRAGALLI – R\$ 62.125,52
G & A – R\$ 62.136,10

Considerando que a proposta da empresa DARCOS não apresenta a composição de taxas de leis sociais, conforme item 8.1, alínea "j", a mesma foi considerada desclassificada.

A Comissão de Licitações desclassificou a proponente por não cumprir um requisito previsto em Edital no caso do Convite 03/2021 o item 8.1 alínea "j".

Esta mesma Comissão não pode desconsiderar a exigência prevista no Edital CONVITE 06/2021 referente ao item alínea "h".

27.589.752/0001-96

**UMPLER ENGENHARIA
E SOLUÇÕES LTDA**

RUA JOÃO DE GUZZI, 3785
LOT. HAB. SÃO CARLOS 1 - CEP 13563-006
SÃO CARLOS - SP

Se fosse assim poderia esta Comissão julgar desnecessario apresentação de preço global conforme item 8.1 alinea “f”.

Vejamos o que diz o artigo 44 e 45, da Lei 8.666/1993:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1 É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2 Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.”

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A administração publica deve obedecer aos criterios objetivos estabelecidos por ela no concurso; o item 8.1 alinea “h” faz a exigência de apresentação de prazo de vigencia de contrato de 180 dias. A não apresentação deve desclassificar a proponente.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO – PROPOSTA DESCONFORME - FORT SERVICE

A empresa FORT SERVICE em sua proposta comercial fez alteração do BDI proposto pela administração.

Vejamos abaixo a proposta referida:

COMPOSIÇÃO DO B.D.I. (Conf. Acórdão nº2622/2013 TCU)	
ITEM COMPONENTE	VALOR %
Administração Central	4,00%
Seguro e Garantia	0,60%
Risco	1,27%
Despesas Financeiras	0,59%
Lucro	6,42%
Tributos (PIS, COFINS, CSLL e ISSQN conforme legislação municipal)	5,65%
Valor total do B.D.I.	20,35%

O EDITAL CONVITE DE PREÇOS 06/2021 em 8.1 alínea "k" diz

Não serão aceitos percentuais de BDI que não tenham sua exequidade comprovada ou ainda considerados insuficientes a suportar os custos da contratação.

k) A taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho a ser empregada sobre o custo de mão-de-obra operacional diretamente envolvida na execução dos serviços. Opcionalmente, as licitantes poderão optar por utilizarem os mesmos custos e referências da Planilha de Orçamento Básico, e alterarem apenas o B.D.I. para chegar no Preço Global Orçado, demonstrando sua composição. Neste caso estarão dispensados da apresentação das C.P.U.s e da taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho. Estas alterações devem preservar os percentuais mínimos necessários a suportar os custos de incidência do BDI nos respectivos itens de sua composição, em especial os de incidência legal, fiscal, tributária ou previdenciária. **Não serão aceitos percentuais de BDI que não tenham sua exequidade comprovada ou ainda considerados insuficientes a suportar os custos da contratação.**
"A NÃO INDICAÇÃO DESTAS INFORMAÇÕES DESCLASSIFICA A LICITANTE".

O Acórdão nº 2.622/2013 - TCU versa sobre as faixas de valores dos itens componentes do cálculo do BDI, bem como os valores referenciais de BDI por faixa de valores de obras de edificações.

Vejamos abaixo a tabela contendo índices ou alíquotas sugeridas pelo TCU estabelecendo margens mínimas e máximas do BDI a ser dimensionado em orçamento.

27.589.752/0001-96

**UMPLER ENGENHARIA
E SOLUÇÕES LTDA**

RUA JOÃO DE GUZZI, 3785
LOT. HAB. SÃO CARLOS 1 - CEP 13563-008
SÃO CARLOS - SP

BDI PARA OBRAS DE EDIFICAÇÕES - REFORMA (COM AMPLIAÇÃO DE ATÉ 40%)						
DESCRIÇÃO	MÍNIMO		MÁXIMO		MÉDIA	
	A.CENTRAL	LUCRO	A.CENTRAL	LUCRO	A.CENTRAL	LUCRO
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - LUCRO						
Até R\$ 150.000,00	5,40%	7,00%	10,00%	9,90%	7,50%	8,75%
De R\$ 150.000,01 até R\$ 1.500.000,00	4,90%	6,50%	9,50%	9,40%	7,00%	8,25%
De R\$ 1.500.000,01 até R\$ 75.000.000,00	4,40%	6,00%	9,00%	8,90%	6,50%	7,75%
De R\$ 75.000.000,01 até R\$ 150.000.000,00	3,90%	5,50%	8,50%	8,40%	6,00%	7,25%
Acima de R\$ 150.000.000,00	3,40%	5,00%	8,00%	7,90%	5,50%	6,75%
DESPESAS FINANCEIRAS	0,50%		1,50%		1,00%	
SEGUROS, RISCOS E GARANTIAS	0,35%		2,40%		1,32%	
Seguros		0,00%		0,81%		0,36%
Garantias		0,00%		0,42%		0,21%
Riscos						
Obras simples, em condições favoráveis, com execução em ritmo adequado		0,35%		0,85%		0,65%
Obras medianas em área e/ou prazo, em condições normais de execução		0,40%		0,98%		0,75%
Obras complexas, em condições adversas, com execução em ritmo acelerado, em áreas restritas		0,48%		1,17%		0,90%
TRIBUTOS	4,85%		6,65%		5,75%	
ISS*		1,20%		até 3,00%		2,10%
PIS		0,65%		0,65%		0,65%
COFINS		3,00%		3,00%		3,00%
BDI						
Até R\$ 150.000,00	22,40%		31,90%		26,80%	
De R\$ 150.000,01 até R\$ 1.500.000,00	21,30%		30,70%		25,70%	
De R\$ 1.500.000,01 até R\$ 75.000.000,00	20,10%		29,60%		24,50%	
De R\$ 75.000.000,01 até R\$ 150.000.000,00	19,00%		28,40%		23,30%	
Acima de R\$ 150.000.000,00	17,90%		27,20%		22,20%	

Nota-se que o BDI mínimo recomendado para obras na faixa de R\$ 150.000,00 à R\$ 1.500.000,00 é de 21.30%.

A apresentação de BDI da proponente de 20,35%% está em desconformidade aos parâmetros mínimos do TCU CONFORME O ACORDÃO Nº 2.622/2013

Em outras palavras 20.35% (valor proponente FORT SERVICE) é menor que 21.30% (recomendação TCU).

Agora vejamos o que esta mesma Comissão julgou em ATA no processo 5947/2021 CONVITE 09/2021 no dia 08 de outubro de 2021.

27.589.752/0001-96

**UMPLER ENGENHARIA
E SOLUÇÕES LTDA**

RUA JOÃO DE GUZZI, 3785
LOT. HAB. SÃO CARLOS 1 - CEP 13563-006
SÃO CARLOS - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONVITE DE PREÇOS Nº 09/2021

PROCESSO Nº 5947/2021

ATA DE SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INTERVENÇÕES NO CAMPO DO SERSE NO DISTRITO DE SANTA EUDÓXIA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de 2021, às 09h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de Licitações abaixo identificados para procederem a abertura dos envelopes de proposta apresentados para o Convite supracitado.

Tendo sido divulgado o resultado da habilitação dos licitantes e, não havendo manifestações contrárias, a Comissão decidiu convidar os interessados para esta sessão pública, onde serão abertos os envelopes de proposta das empresas remanescentes habilitadas. Os envelopes encontravam-se custodiados, lacrados e inviolados em poder da Comissão.

Abertos os envelopes, toda documentação apresentada foi disponibilizada para vistas e rubricas dos presentes e desta foram extraídos os seguintes valores ofertados para este certame:

UMPLER:	R\$ 121.585,04;
FLEX COMERCIO:	R\$ 125.558,77;
FORT SERVICE:	R\$ 125.905,42;
T5 CONSTRUTORA:	R\$ 125.992,42.

Procedendo a análise da primeira colocada acima, a Comissão verificou que a empresa **UMPLER** na composição do seu BDI, reduziu os impostos aplicáveis, bem como alterou outros valores, sem a devida demonstração das alíquotas dos referidos impostos. Sendo assim, a mesma está **DECLASSIFICADA**, conforme item 8.1, alínea "j".

Pode se observar que a Comissão desclassificou a proponente de menor valor por alterar o BDI.

Idêntica situação!

Agora vejamos o que esta mesma Comissão julgou em ATA no processo 12487/2021 TOMADA 19/2021 no dia 16 de novembro de 2021

27.589.752/0001-96

**UMPLER ENGENHARIA
E SOLUÇÕES LTDA**

RIA JOÃO DE GUZZI, 3785
LOT. HAB. SÃO CARLOS 1 - CEP 13563-006
SÃO CARLOS - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 19/2021

PROCESSO Nº 12487/2021

ATA DE SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DO CEMEI PROF. NILSON APARECIDO GONÇALVES (TIPO MEI) NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano de 2021, às 16h50min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de Licitações abaixo identificados para procederem a abertura dos envelopes de proposta apresentados para o Convite supracitado.

Conforme constou em ata de sessão do dia 13/10/2021, as propostas foram analisadas pela Comissão, subsidiada com análise da Secretaria Municipal de Obras Públicas em casos análogos, resultando o que segue:

1. FLEX - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO

Verificou-se que os preços unitários propostos estão em conformidade com a média praticada no mercado atual. Embora a empresa Fragalli tenha alegado a existência de duas planilhas, entendemos que ambas se referem ao mesmo objeto, diferindo apenas por algumas colunas a mais que detalham melhor os preços totais com e sem BDI, além de separar custos de mão de obra, material e equipamento. O valor final de ambas coincide.

3. LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES

Conforme apontado em sessão pública, a empresa não apresentou fonte de referência em sua planilha, conforme exigência do item 06.01.b do Edital.

Além disso, o BDI de 14,99% se encontra abaixo dos parâmetros recomendados pelo TCU no Acórdão n. 2.622/2013 para este tipo de obra e, portanto, carece de justificativa.

Idêntica situação!

Agora vejamos o que esta mesma Comissão julgou em ATA no processo 12488/2021 TOMADA 20/2021 no dia 16 de novembro de 2021

27.589.752/0001-96

**UMPLER ENGENHARIA
E SOLUÇÕES LTDA**

RUA JOÃO DE GUZZI, 3786
LOT. HAB. SÃO CARLOS I - CEP 13563-008
SÃO CARLOS - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 20/2021

PROCESSO Nº 12488/2021

ATA DE SESSÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DO CEMEI OLIVIA CARVALHO (TIPO MEI) NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de novembro do ano de 2021, às 15h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de Licitações para a sessão pública de abertura dos envelopes de propostas apresentados para a Tomada de Preços supracitada.

Conforme constou em ata de sessão do dia 15/10/2021, os autos foram encaminhados para a Secretaria Municipal de Obras Públicas, a qual se manifestou como segue:

**Em atenção à solicitação em fls. 981, a Secretaria de Obras Públicas realizou a análise das propostas apresentadas e encaminhamos o parecer a seguir:*

1. FLEX - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO

Verificou-se que os preços unitários propostos estão em conformidade com a média praticada no mercado atual. Embora a empresa Fragalli tenha alegado a existência de duas planilhas, entendemos que ambas se referem ao mesmo objeto, diferindo apenas por algumas colunas a mais que detalham melhor os preços totais com e sem BDI, além de separar custos de mão de obra, material e equipamento. O valor final de ambas coincide.

2. SILVANIR FRANCO VIEIRA (T5 CONSTRUTORA)

Verificou-se que os preços unitários propostos estão em conformidade com a média praticada no mercado atual. Com relação às alegações das empresas Umpier e Fragalli contra a T5, entendemos que são procedentes apenas os casos em que algumas unidades de medida de alguns itens constantes da Planilha Orçamentária Básica não conferem com as unidades de medida da tabela de composição de custos da proposta apresentada pela empresa, além de alguns itens possuírem coeficientes negativos.

3. HS LOPES CONSTRUTORA

Considerando que as C.P.U.s em fls. 816 e 817 referem-se a alguns itens que não utilizaram os mesmos custos da Planilha de Orçamento Básico, seria necessário apresentar a taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho a ser empregada sobre o custo de mão-de-obra operacional diretamente envolvida na execução dos serviços.

Além disso, notou-se que na tabela de composição do BDI a empresa adotou um valor de 3,65% (PIS + COFINS) no componente de tributos, aparentemente não considerando a taxa de 2,00% de ISS para obras de engenharia/construção civil no município de São Carlos. Entendemos que o valor a ser adotado para esse caso só poderia ser de 5,65% ou 10,15% (dependendo do sistema de Contribuição Previdenciária), como justificado a seguir:

- PIS (0,65%) + COFINS (3,00%) + ISS (2,00%) + Não Desonerado (0%) = 5,65% ou
- PIS (0,65%) + COFINS (3,00%) + ISS (2,00%) + Desonerado (4,5%) = 10,15%. Por fim, o BDI de 16,12% se encontra abaixo dos parâmetros recomendados pelo TCU no Acórdão n. 2.622/2013 para este tipo de obra e, portanto, carece de justificativa.

4. LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES

Conforme apontado em sessão pública, a empresa não apresentou fonte de referência em sua planilha, conforme exigência do item 06.01.b do Edital.

Além disso, o BDI de 14,99% se encontra abaixo dos parâmetros recomendados pelo TCU no Acórdão n. 2.622/2013 para este tipo de obra e, portanto, carece de justificativa.

27.589.752/0001-96

**UMPLER ENGENHARIA
E SOLUÇÕES LTDA**

RUA JOÃO DE GUZZI, 3786
LOT. HAB. SÃO CARLOS 1 - CEP 13563-006
SÃO CARLOS - SP

Idêntica situação!

Agora vejamos o que esta mesma Comissão julgou em ATA no processo 12489/2021 TOMADA 21/2021 no dia 16 de novembro de 2021



Comissão Permanente de Licitações
São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2021

PROCESSO Nº 12489/2021

ATA DE SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DO CEMEI DEPUTADO VICENTE BOTTA (MÓDULO TIPO B) NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano de 2021, às 16h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de Licitações abaixo identificados para procederem a abertura dos envelopes de proposta apresentados para o Convite supracitado.

Conforme constou em ata de sessão do dia 13/10/2021, as propostas foram analisadas pela Comissão, subsidiada com análise da Secretaria Municipal de Obras Públicas em casos análogos, resultando o que segue:

1. FLEX - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO

Verificou-se que os preços unitários propostos estão em conformidade com a média praticada no mercado atual. Embora a empresa Fragalli tenha alegado a existência de duas planilhas, entendemos que ambas se referem ao mesmo objeto, diferindo apenas por algumas colunas a mais que detalham melhor os preços totais com e sem BDI, além de separar custos de mão de obra, material e equipamento. O valor final de ambas coincide.

2. SILVANIR FRANCO VIEIRA (T5 CONSTRUTORA)

Verificou-se que os preços unitários propostos estão em conformidade com a média praticada no mercado atual. Com relação às alegações das empresas Umlper e Fragalli contra a T5, entendemos que são procedentes apenas os casos em que algumas unidades de medida de alguns itens constantes da Planilha Orçamentária Básica não conferem com as unidades de medida da tabela de composição de custos da proposta apresentada pela empresa, além de alguns itens possuírem coeficientes negativos.

3. BEULVALI

A empresa manteve os valores unitários apresentados pela Administração, alterando o BDI, conforme o estabelecido no item 06.01."b" do edital. O BDI apresentado de 24,50% atende o estabelecido pelo acórdão do TCU, entretanto, apresentou um percentual de 10,14% para os tributos, estando em desacordo com o mínimo de 10,15%.

4. LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES

Conforme apontado em sessão pública, a empresa não apresentou fonte de referência em sua planilha, conforme exigência do item 06.01.b do Edital.

Além disso, o BDI de 14,99% se encontra abaixo dos parâmetros recomendados pelo TCU no Acórdão n. 2.622/2013 para este tipo de obra e, portanto, carece de justificativa.

Idêntica situação!

27.589.752/0001-96

UMPLER ENGENHARIA
E SOLUÇÕES LTDA

RUA JOÃO DE GUZZI, 3785
LOT. HAB. SÃO CARLOS 1 - CEP 13563-008
SÃO CARLOS - SP

A empresa FORT SERVICE apresentou BDI sem comprovação de exequibilidade devendo a sua proposta ser desclassificada.

VI – DA CONCLUSÃO

A empresa FRAGALLI ENGENHARIA deverá ser DESCLASSIFICADA pela não indicação do prazo de vigência do contrato conforme item 8.1.h.

A empresa FORT SERVICE deverá ser DESCLASSIFICADA por apresentar BDI em desconformidade aos parâmetros mínimos recomendados pelo TCU e índices insuficientes já reconhecidos por esta administração em outros processos licitatórios.

Em que pese o menor preço ter sido ofertado pela empresa requerente Umpler Engenharia devendo a mesma ser declarada vencedora do certame no caso de sua proposta estar em conformidade aos termos exigidos do Edital CONVITE 06/2021.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

O princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. No julgamento, uma empresa não pode ser classificada ao descumprir os requisitos do concurso.

A decisão contrária prejudica aqueles que obedecem ao rito e as regras concurso.

27.589.752/0001-96

**UMPLER ENGENHARIA
E SOLUÇÕES LTDA**

RUA JOÃO DE GUZZI, 3785
LOT. HAB. SÃO CARLOS I - CEP 13563-006
SÃO CARLOS - SP

VII – DO PEDIDO

Respeitosamente.

Assim, diante de tudo ora exposto a RECORRENTE requer digne-se Vossas Senhorias. Conhecer as do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com anulação da decisão em apreço, declarando-se:

- a) A empresa FRAGALI ENGENHARIA DESCLASSIFICADA e impedida a prosseguir no pleito.*
- b) A empresa FORT SERVICE DESCLASSIFICADA e impedida a prosseguir no pleito.*

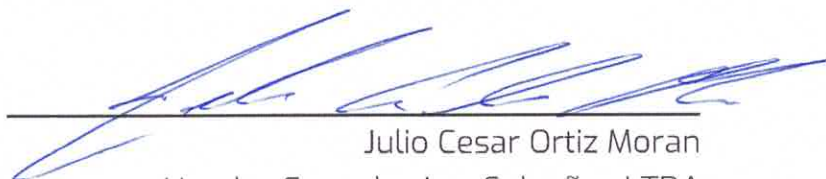
E ainda deverá ser analisada a proposta da empresa requerente Umlper Engenharia na possibilidade ser declarada vencedora do certame, como medida da mais transparente justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão Permanente de Licitações reconsidere decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos em que pede deferimento.

São Carlos 26 de abril de 2022.

27.589.752/0001-96
**UMPLER ENGENHARIA
E SOLUÇÕES LTDA**
RUA JOÃO DE GUZZI, 3785
LOT. HAB. SÃO CARLOS 1 - CEP 13583-006
SÃO CARLOS - SP



Julio Cesar Ortiz Moran
Umlper Engenharia e Soluções LTDA
CNPJ 27.589.752/0001-96



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONVITE DE PREÇOS Nº 03/2021

PROCESSO Nº 1505/2021

ATA DE SESSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE BASES PARA INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE CALISTENIA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Ao 1º (primeiro) dia do mês de junho do ano de 2021, às 09h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de Licitações abaixo identificados para procederem a abertura dos envelopes de proposta apresentados para o Convite supracitado.

Tendo sido divulgado o resultado da habilitação dos licitantes e não havendo manifestações contrárias, a Comissão decidiu convidar os interessados para esta sessão pública, onde serão abertos os envelopes de propostas, que se encontravam custodiados em poder da Comissão, lacrados e inviolados, empresa estas remanescentes habilitadas neste certame.

Abertos os envelopes, toda documentação apresentada foi disponibilizada para vistas e cópias dos presentes e destas foram extraídos os seguintes valores ofertados para este certame:

DARCOS – R\$ 56.493,96

FRAGALLI – R\$ 62.125,52

G & A – R\$ 62.136,10

Considerando que a proposta da empresa DARCOS não apresenta a composição de taxas de leis sociais, conforme item 8.1, alínea "j", a mesma foi considerada desclassificada.

Procedendo-se a conferência na ordem de classificação, a empresa FRAGALLI apresentou sua proposta com preço compatível para a contratação, onde a Comissão declara a licitante VENCEDORA desta licitação.

Aberta a palavra, não houve manifestações.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se esta ata que vai assinada pelos membros abaixo identificados da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Carlos e pelos demais presentes e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Hícaro L. Alonso
Presidente

Leonardo Carniato Rodrigues
Membro

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro

Ricardo Cesar Ronquim
Darcos Engenharia

Miguel Fragalli
Fragalli Engenharia



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 19/2021

PROCESSO Nº 12487/2021

ATA DE SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DO CEMEI PROF. NILSON APARECIDO GONÇALVES (TIPO MEI) NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de novembro do ano de 2021, às 16h50min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de Licitações abaixo identificados para procederem a abertura dos envelopes de proposta apresentados para o Convite supracitado.

Conforme constou em ata de sessão do dia 13/10/2021, as propostas foram analisadas pela Comissão, subsidiada com análise da Secretaria Municipal de Obras Públicas em casos análogos, resultando o que segue:

1. FLEX - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO

Verificou-se que os preços unitários propostos estão em conformidade com a média praticada no mercado atual. Embora a empresa Fragalli tenha alegado a existência de duas planilhas, entendemos que ambas se referem ao mesmo objeto, diferindo apenas por algumas colunas a mais que detalham melhor os preços totais com e sem BDI, além de separar custos de mão de obra, material e equipamento. O valor final de ambas coincide.

3. LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES

Conforme apontado em sessão pública, a empresa não apresentou fonte de referência em sua planilha, conforme exigência do item 06.01.b do Edital.

Além disso, o BDI de 14,99% se encontra abaixo dos parâmetros recomendados pelo TCU no Acórdão n. 2.622/2013 para este tipo de obra e, portanto, carece de justificativa.

4. FRAGALLI ENGENHARIA

Verificou-se que os preços unitários propostos estão em conformidade com a média praticada no mercado atual. Embora a empresa Umpler tenha apontado a falta do cálculo da hora da mão-de-obra, entendemos que as tabelas de encargos sociais apresentados em fls 857 a 862 são suficientes e estão de acordo com o exigido em edital.

5. UMLER ENGENHARIA E SOLUÇÕES

Embora o BDI de 21,30% se encontre dentro dos parâmetros recomendados pelo TCU no acórdão nº 2622/2013 para esse tipo de obra, notou-se que na tabela da composição a empresa adotou um valor de 6,82% no componente de tributos, sendo que, s.m.j, o valor a ser adotado para esse caso só poderia ser de 5,65% ou 10,15% (dependendo do sistema de Contribuição Previdenciária), como justificado a seguir:

- PIS (0,65%) + COFINS (3,00%) + ISS (2,00%) + Não Desonerado (0%) = 5,65% ou
- PIS (0,65%) + COFINS (3,00%) + ISS (2,00%) + Desonerado (4,5%) = 10,15%."

Considerando a manifestação acima exposta, as empresas Linnear e Umpler estão desclassificadas.

As empresas Flex Representações e Fragalli Engenharia estão classificadas na seguinte ordem:

FLEX REPRESENTAÇÕES – R\$ 641.118,85;
FRAGALLI ENGENHARIA – R\$ 654.333,35;

Em que pese o menor preço ter sido ofertado pela empresa FLEX COMERCIO, esta não se enquadra como ME/EPP. Tendo a empresa 2ª colocada, FRAGALLI ENGENHARIA declarado sua condição de Empresa de Pequeno Porte, sendo que esta situação foi verificada em seu Balanço Patrimonial quando da sua habilitação. Desta forma, atendendo à margem de preferência estabelecida pela legislação, a Comissão questionará junto ao seu representante a possibilidade de cobrir a oferta da empresa FLEX COMÉRCIO, na forma estabelecida em lei. Após esta confirmação com a apresentação da eventual proposta readequada, será dada continuidade ao certame.

Aberta a palavra, não houve manifestação.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se esta ata que vai assinada pelos membros abaixo identificados da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Carlos e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Hicaro L. Alonso
Presidente

Fernando J. A. de Campos
Membro

Leandro Rosa Ferreira
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONVITE DE PREÇOS Nº 09/2021

PROCESSO Nº 5947/2021

ATA DE SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INTERVENÇÕES NO CAMPO DO SERSE NO DISTRITO DE SANTA EUDÓXIA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de 2021, às 09h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de Licitações abaixo identificados para procederem a abertura dos envelopes de proposta apresentados para o Convite supracitado.

Tendo sido divulgado o resultado da habilitação dos licitantes e, não havendo manifestações contrárias, a Comissão decidiu convidar os interessados para esta sessão pública, onde serão abertos os envelopes de proposta das empresas remanescentes habilitadas. Os envelopes encontravam-se custodiados, lacrados e inviolados em poder da Comissão.

Abertos os envelopes, toda documentação apresentada foi disponibilizada para vistas e rubricas dos presentes e desta foram extraídos os seguintes valores ofertados para este certame:

UMPLER:	R\$ 121.585,04;
FLEX COMERCIO:	R\$ 125.558,77;
FORT SERVICE:	R\$ 125.905,42;
T5 CONSTRUTORA:	R\$ 125.992,42.

Procedendo a análise da primeira colocada acima, a Comissão verificou que a empresa UMLER na composição do seu BDI, reduziu os impostos aplicáveis, bem como alterou outros valores, sem a devida demonstração das alíquotas dos referidos impostos. Sendo assim, a mesma está DESCLASSIFICADA, conforme item 8.1, alínea "j".

Na sequência foi verificada a próxima colocada, FLEX COMERCIO. Entretanto, a empresa FORT SERVICE declarou ser enquadrada como empresa de pequeno porte, o que já foi verificado em seu balanço patrimonial quando de sua habilitação. Desta forma, atendendo a margem de preferência estabelecida pela legislação, a Comissão avaliou a sua proposta e verificou a sua conformidade com o exigido em edital. Por não haver representante da empresa em sessão, a mesma será suspensa para a consulta quanto a oferta de novo valor cobrindo a proposta mais bem classificada. Após o resultado desta consulta, será dada continuidade ao certame.

Nada mais a constar, lavrou-se esta ata que vai assinada pelos membros abaixo identificados da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Carlos e pelos demais presentes será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Hicaro L. Alonso
Presidente

Leonardo Carniato Rodrigues
Membro

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 20/2021

PROCESSO Nº 12488/2021

ATA DE SESSÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DO CEMEI OLIVIA CARVALHO (TIPO MEI) NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano de 2021, às 15h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de Licitações para a sessão pública de abertura dos envelopes de propostas apresentados para a Tomada de Preços supracitada.

Conforme constou em ata de sessão do dia 15/10/2021, os autos foram encaminhados para a Secretaria Municipal de Obras Públicas, a qual se manifestou como segue:

"Em atenção à solicitação em fls. 981, a Secretaria de Obras Públicas realizou a análise das propostas apresentadas e encaminhamos o parecer a seguir:

1. FLEX - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO

Verificou-se que os preços unitários propostos estão em conformidade com a média praticada no mercado atual. Embora a empresa Fragalli tenha alegado a existência de duas planilhas, entendemos que ambas se referem ao mesmo objeto, diferindo apenas por algumas colunas a mais que detalham melhor os preços totais com e sem BDI, além de separar custos de mão de obra, material e equipamento. O valor final de ambas coincide.

2. SILVANIR FRANCO VIEIRA (T5 CONSTRUTORA)

Verificou-se que os preços unitários propostos estão em conformidade com a média praticada no mercado atual. Com relação às alegações das empresas Umpler e Fragalli contra a T5, entendemos que são procedentes apenas os casos em que algumas unidades de medida de alguns itens constantes da Planilha Orçamentária Básica não conferem com as unidades de medida da tabela de composição de custos da proposta apresentada pela empresa, além de alguns itens possuírem coeficientes negativos.

3. HS LOPES CONTRUTORA

Considerando que as C.P.U.s em fls. 816 e 817 referem-se a alguns itens que não utilizaram os mesmos custos da Planilha de Orçamento Básico, seria necessário apresentar a taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho a ser empregada sobre o custo de mão-de-obra operacional diretamente envolvida na execução dos serviços.

Além disso, notou-se que na tabela de composição do BDI a empresa adotou um valor de 3,65% (PIS + COFINS) no componente de tributos, aparentemente não considerando a taxa de 2,00% de ISS para obras de engenharia/construção civil no município de São Carlos. Entendemos que o valor a ser adotado para esse caso só poderia ser de 5,65% ou 10,15% (dependendo do sistema de Contribuição Previdenciária), como justificado a seguir:

- PIS (0,65%) + COFINS (3,00%) + ISS (2,00%) + Não Desonerado (0%) = 5,65% ou
- PIS (0,65%) + COFINS (3,00%) + ISS (2,00%) + Desonerado (4,5%) = 10,15%. Por fim, o BDI de 16,12% se encontra abaixo dos parâmetros recomendados pelo TCU no Acórdão n. 2.622/2013 para este tipo de obra e, portanto, carece de justificativa.

4. LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES

Conforme apontado em sessão pública, a empresa não apresentou fonte de referência em sua planilha, conforme exigência do item 06.01.b do Edital.

Além disso, o BDI de 14,99% se encontra abaixo dos parâmetros recomendados pelo TCU no Acórdão n. 2.622/2013 para este tipo de obra e, portanto, carece de justificativa.

5. FRAGALLI ENGENHARIA

Verificou-se que os preços unitários propostos estão em conformidade com a média praticada no mercado atual. Embora a empresa Umpler tenha apontado a falta do cálculo da hora da mão-de-obra, entendemos que as tabelas de encargos sociais apresentados em fls 857 a 862 são suficientes e estão de acordo com o exigido em edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2021

PROCESSO Nº 12489/2021

ATA DE SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DO CEMEI DEPUTADO VICENTE BOTTA (MÓDULO TIPO B) NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de novembro do ano de 2021, às 16h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de Licitações abaixo identificados para procederem a abertura dos envelopes de proposta apresentados para o Convite supracitado.

Conforme constou em ata de sessão do dia 13/10/2021, as propostas foram analisadas pela Comissão, subsidiada com análise da Secretaria Municipal de Obras Públicas em casos análogos, resultando o que segue:

1. FLEX - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO

Verificou-se que os preços unitários propostos estão em conformidade com a média praticada no mercado atual. Embora a empresa Fragalli tenha alegado a existência de duas planilhas, entendemos que ambas se referem ao mesmo objeto, diferindo apenas por algumas colunas a mais que detalham melhor os preços totais com e sem BDI, além de separar custos de mão de obra, material e equipamento. O valor final de ambas coincide.

2. SILVANIR FRANCO VIEIRA (T5 CONSTRUTORA)

Verificou-se que os preços unitários propostos estão em conformidade com a média praticada no mercado atual. Com relação às alegações das empresas Umpler e Fragalli contra a T5, entendemos que são procedentes apenas os casos em que algumas unidades de medida de alguns itens constantes da Planilha Orçamentária Básica não conferem com as unidades de medida da tabela de composição de custos da proposta apresentada pela empresa, além de alguns itens possuírem coeficientes negativos.

3. BEULVALI

• A empresa manteve os valores unitários apresentados pela Administração, alterando o BDI, conforme o estabelecido no item 06.01."b" do edital. O BDI apresentado de 24,50% atende o estabelecido pelo acórdão do TCU, entretanto, apresentou um percentual de 10,14% para os tributos, estando em desacordo com o mínimo de 10,15%.

4. LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES

Conforme apontado em sessão pública, a empresa não apresentou fonte de referência em sua planilha, conforme exigência do item 06.01.b do Edital.

Além disso, o BDI de 14,99% se encontra abaixo dos parâmetros recomendados pelo TCU no Acórdão n. 2.622/2013 para este tipo de obra e, portanto, carece de justificativa.

5. FRAGALLI ENGENHARIA

Verificou-se que os preços unitários propostos estão em conformidade com a média praticada no mercado atual. Embora a empresa Umpler tenha apontado a falta do cálculo da hora da mão-de-obra, entendemos que as tabelas de encargos sociais apresentados em fls 857 a 862 são suficientes e estão de acordo com o exigido em edital.

6. UMLER ENGENHARIA E SOLUÇÕES

Embora o BDI de 21,30% se encontre dentro dos parâmetros recomendados pelo TCU no acórdão nº 2622/2013 para esse tipo de obra, notou-se que na tabela de composição a empresa adotou um valor de 6,82% no componente de tributos, sendo que, s.m.j, o valor a ser adotado para esse caso só poderia ser de 5,65% ou 10,15% (dependendo do sistema de Contribuição Previdenciária), como justificado a seguir:

- PIS (0,65%) + COFINS (3,00%) + ISS (2,00%) + Não Desonerado (0%) = 5,65% ou
- PIS (0,65%) + COFINS (3,00%) + ISS (2,00%) + Desonerado (4,5%) = 10,15%."

Considerando a manifestação acima exposta, as empresas Silvanir Franco, Linnear, Umpler e Beuvali estão desclassificadas. As empresas Flex Representações e Fragalli Engenharia estão classificadas na seguinte ordem:

FLEX REPRESENTAÇÕES – R\$ 386.785,80;
FRAGALLI ENGENHARIA – R\$ 411.081,85;

Em que pese o menor preço ter sido ofertado pela empresa FLEX COMERCIO, esta não se enquadra como ME/EPP. Tendo a empresa 2ª colocada, FRAGALLI ENGENHARIA declarado sua condição de Empresa de Pequeno Porte, sendo que esta situação foi